

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer DJ nº 303/2017 Processo nº 5471/2017

Assunto: Veto Total nº 25/2017 ao Projeto de Lei nº 219/2017, que "Institui o evento "Virada Esportiva" no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica e dá outras providências". Mensagem nº 105/2017.

À Diretora Jurídica Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou totalmente o Projeto de Lei nº 219/2017, que "Institui o evento "Virada Esportiva" no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica e dá outras providências", de autoria dos Vereadores Kiko Beloni, Mayr, Edson Secafim e Franklin.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto.

Consta da fundamentação vício de iniciativa por ofensa ao art. 48, inciso II da Lei Organica do Município, bem como art. 47, XXI c.c. art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, in verbis:

### Lei Orgânica do Município

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefèito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

#### Constituição Bandeirante

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

4



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

[...]

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

[...]

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

"Ma esse respeito, alega o autor—do veto que o projeto pretende "modificar as ações, atribuições e o calendário já desenvolvidos atualmente pela Secretaria de Esportes e Lazer", razão pela qual estaria maculando os dispositivos retromencionados.

Igualmente alega que o <u>projeto ofende o art. 51 da tei Orgânica do</u>

<u>Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando</u>

<u>despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis.</u>

## Lei Orgânico do Município de Valinhos

Art. 51: Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

## Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Ainda, acrescenta que a propositura estaria ofendendo o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal e em decorrência maculando o disposto no art. 163, inciso I, da Constituição Federal.





### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou oveto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá qua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53 I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II-LOM).

Art. 53- O-projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes: I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias útéis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parciglmente.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com lo disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 05/10/2017 (doc. anexo) e o ofício nº 2.119/2017- DTL/SAJI/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 30/10/2017, logo, tempestivamente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou





5

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

- § 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.
- § 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.
- § 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno** de discussão e votação, no <u>prazo de trinta dias de seu recebimento</u>, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)
- § 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.
- § 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Ainda, o veto pode ter poi fundamento la inconstitucio nalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência ao interesse público.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

Nesse particular, encontramos entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que corrobora a tese no nobre Alcaide, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUÇIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que "institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a 'Virada Cultural Gospel e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obtigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem

4 8 pl



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, 11, XIV e XÏX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Pouco importa que o Prefeito não tenha vetado a lei integralmente no momento oportuno, pois, até mesmo a sanção "revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60/2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do veto por vício de inconstitucionalidade, consoante entendimento da Corté Paulista.

É o∗parecer.

D.J., aos 08 de novembro de 2017.

Rosemeire de Soura Cardoso Barbosa

Procuradora - OAB/SP 308,298

Aparecida de Lourdes Teixeira Procuradora - QAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para connecimento e demais

providências.

Karine Barbarini da Costa Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506